

Ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, foi esta de parecer favorável a parte do pedido;

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida corporação sejam entregues em uso e administração, nos termos, para os fins e efeitos do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, os seguintes bens:

A igreja paroquial da referida freguesia, suas dependências, paramentos e alfaias, imagens e mobiliário, como melhor consta do arrolamento oficial.

A residência paroquial, seu pátio e propriedade rústica anexa à mesma residência.

As capelas de Santa Madalena, do lugar do Moinho do Almojarife; da Senhora da Purificação, dos Casais das Camarinheiras; de Santo António, do lugar da Azenha; de S. Miguel, do lugar de Urmar; de S. João, do lugar de Palhas; de Nossa Senhora da Rosa, do lugar de Carcavelos; de Nossa Senhora da Conceição, do lugar do Carvalho de Azóia, e de Nossa Senhora da Boa Viagem, do lugar da Carregueira, e bem assim todos os paramentos, móveis e alfaias que constam arrolados.

Desta cedência ficam excluídos os restantes bens pedidos, incluindo os objectos de ouro e prata oferecidos e ainda em poder da Junta de Freguesia.

A entrega deverá ser feita com intervenção da Junta de Freguesia, da autoridade administrativa e da comissão administrativa dos bens culturais no concelho de Soure, observando-se as formalidades da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a concessionária tomar a responsabilidade das despesas de conservação, reparação e seguro dos bens cedidos.

Esta cedência caducará dadas as hipóteses do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:897

A corporação encarregada do culto católico na freguesia do Banho, concelho de Marco de Canaveses, pediu a cedência em uso e administração de vários bens, nos termos e para os fins dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926;

Sobre o pedido foi ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, que emitiu parecer em parte favorável;

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida comissão sejam entregues em uso e administração, nos termos e para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja paroquial da freguesia de Banho, com suas dependências e respectivo adro vedado por um muro, e os paramentos e alfaias que consta terem sido arrolados; a residência paroquial, um casebre em ruínas e o terreno de passagem entre essa residência e o casebre.

A entrega desses bens deverá ser feita pela Junta de Freguesia, com a intervenção da autoridade administrativa e da comissão administrativa dos bens culturais no concelho de Marco de Canaveses, observando-se rigorosamente os preceitos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas de conservação, reparação e seguro dos bens cedidos.

Esta cedência caducará quando se der qualquer das hipóteses previstas no § 2.º dos artigos 10.º e 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 13:728

Tendo em atenção o grande movimento criminal da comarca de Lisboa e o excesso de serviço dos delegados do Procurador da República junto dos juízos criminais da dita comarca, que lhes não permite dar cabal cumprimento ao disposto no decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918, relativamente à identificação criminal, tornando-se urgente remediar este inconveniente;

Ouvido o Conselho Penal e Prisional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Arquivo Central de Identificação Criminal estabelecerá um posto de identificação junto dos juízos criminais da comarca de Lisboa, ficando a seu cargo as atribuições que em matéria de identificação criminal incumbiam aos delegados do Procurador da República da mesma comarca.

Art. 2.º O posto de identificação a que se refere o artigo antecedente será instalado numa dependência do edifício do Tribunal da Boa Hora.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio August o Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Beirencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada hoje com outra do mesmo teor assinada pelo Sr. Jonkheer H. M. van Haersma de With, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos:

Lisboa, 2 de Junho de 1927.—*Sr. Ministro*:

Por nota datada de hoje digna-se V. Ex.ª comunicar-me que o Governo dos Países Baixos aprova a prorrogação por um ano, a partir de 1 de Setembro próximo, do *Modus vivendi* comercial entre Portugal e os Países Baixos, assinado em Lisboa, a 27 de Agosto de 1924, com as modificações estipuladas nas notas trocadas entre mim e V. Ex.ª em 5 de Agosto de 1926.

Em resposta, tenho a honra de participar a V. Ex.ª que o Governo da República aprova a prorrogação do Acôrdo, com as adições convencionadas em 1926, por um ano, de 1 de Setembro

próximo a 31 de Agosto de 1928. O Governo Português considera celebrado o Acôrdo pela presente nota e pela correspondente nota de V. Ex.^a

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração. — *António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

Sr. Jonkheer H. M. van Ilaersma de With.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 2 de Junho de 1927. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.^a Repartição

Decreto n.º 13:729

Não tendo ainda sido actualizada a ajuda de custo fixada aos agentes do Ministério Público, quando nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei de 16 de Novembro de 1910 tenham de presidir aos actos da nova avaliação, para a qual têm de se deslocar da sua residência oficial e, conseqüentemente, sofrer um agravamento de despesa.

Sendo necessário igualmente actualizar salários fixados no referido diploma aos louvados nomeados por parte da Fazenda Nacional, de molde a serem devidamente remunerados em face da desvalorização da moeda.

E convindo reunir as disposições constantes do mencionado decreto de 16 de Novembro de 1910 e do decreto de 25 de Janeiro de 1911, introduzindo-lhes porém modificações cuja adopção a prática aconselha no sentido de tornar mais rápido o andamento dos processos e melhor se garantir a defesa dos interesses do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 54.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, já modificados pelo artigo 1.º do decreto de 16 de Novembro de 1910, são substituídos pelos seguintes:

§ 3.º O director de finanças do distrito onde fôr instaurado o respectivo processo nomeará, por meio de officio dirigido ao Ministério Público que presidir ao acto da louvação, um terceiro louvado, que servirá para desempatar quando seja necessário.

§ 4.º As avaliações em que no termo de nomeação de louvados faltar a de terceiro para desempatar serão nulas e de nenhum efeito.

§ 5.º Nomeados os louvados serão estes intimados para prestar o compromisso de honra, presidindo o agente do Ministério Público à louvação no dia que por elle fôr fixado.

Art. 2.º Ao artigo 67.º do mencionado regulamento, já também modificado pelo citado decreto de 16 de Novembro de 1910, são aditados os parágrafos seguintes:

§ 4.º Quando em recurso extraordinário fôr ordenada nova avaliação, observar-se há o disposto para a primeira, mas o agente do Ministério Público que tem de presidir aos actos da nova louvação e julgar

o processo até final será nomeado pelo director geral das Contribuições e Impostos, mediante requisição a fazer ao Procurador da República.

§ 5.º Os empregados que intervierem na nova avaliação têm direito ao emolumento referido no n.º 3.º do artigo 126.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, que incidirá apenas sobre o excesso, se o houver, da segunda avaliação sobre a primeira.

§ 6.º O agente do Ministério Público nomeado para proceder aos actos da segunda louvação receberá como indemnização por despesas de deslocação a quantia de 40\$ diários desde o começo do serviço até a sua conclusão, tendo igualmente direito a transporte em caminho de ferro por conta do Estado.

§ 7.º Os louvados nomeados por parte da Fazenda Nacional, nesta segunda avaliação, vencerão o salário de 40\$ diários e terão igualmente direito a transporte em caminho de ferro.

§ 8.º As despesas que derivam da execução dos §§ 6.º e 7.º serão contadas como custas ao contribuinte, quando o excesso da segunda avaliação sobre a primeira fôr igual ou superior a um terço desta última.

Art. 3.º Havendo reclamação contra a primeira avaliação será applicável o disposto no § 3.º do artigo 59.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, competindo porém ao director de finanças do respectivo distrito a nomeação do louvado de desempate.

Art. 4.º Sempre que o agente do Ministério Público julgue conveniente, para melhor apreciação do facto, fazer-se o levantamento da planta dos prédios a avaliar, assim o ordenará aos peritos nomeados para procederem à avaliação.

Art. 5.º Da contribuição de registo liquidada sobre o excesso de valor proveniente de avaliação feita em virtude de recurso extraordinário, será extraído um único conhecimento por cada interessado, que terá força de sentença nos termos do § 3.º do artigo 25.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, ficando o seu pagamento devidamente garantido, conforme o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911.

Art. 6.º Nas avaliações a que haja de se proceder em virtude do disposto nos artigos 20 e 22.º do citado regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 11:420, de 27 de Janeiro de 1926, adoptar-se hão, na parte applicável, as disposições consignadas nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

§ único. Quando a avaliação fôr promovida pelo director de finanças do distrito, nos termos do § 1.º do artigo 2.º do referido decreto n.º 11:420, será o louvado por parte da Fazenda Nacional nomeado pelo chefe da Repartição de Finanças do respectivo concelho.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os decretos com força de lei de 16 de Novembro de 1910 e 25 de Janeiro de 1911.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa.*